

# PROJETO DE LEI Nº 2.406 DE 2000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. VIVALDO BARBOSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Isenta os trabalhadores desempregados do pagamento das contas mensais de água, gás e luz.

DESPACHO:

02/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.406, DE 2000  
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)

Isenta os trabalhadores desempregados do pagamento das contas mensais de água, gás e luz.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999)

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam os trabalhadores desempregados isentos do pagamento de suas contas mensais de água, gás e luz enquanto perdurar a situação de desemprego.

§ 1º Para poder fazer jus à isenção mencionada no caput deste artigo, o trabalhador desempregado deverá procurar os serviços de atendimento ao consumidor das empresas concessionárias dos serviços de fornecimento de água, gás e energia elétrica, munido da documentação comprobatória, para inscrever-se no cadastro de consumidores desempregados.

§ 2º Ao ser admitido em novo emprego, o consumidor mencionado no parágrafo anterior deverá procurar as empresas concessionárias dos serviços de fornecimento de água, gás e energia elétrica, munido da documentação comprobatória, para comunicar o fato e negociar o parcelamento de suas dívidas acumuladas durante o período de desemprego.

§ 3º As parcelas das dívidas em atraso mencionadas no parágrafo anterior, não excederão, isoladamente, a cinco por cento dos vencimentos líquidos do trabalhador em seu novo emprego.

§ 4º A comprovação de fraude na obtenção do benefício estipulado no caput deste artigo sujeitará o consumidor ao pagamento em dobro das contas de água, gás e luz em atraso, acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês, sem prejuízo da aplicação das demais sanções penais cabíveis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O cruel e insensível modelo econômico atualmente vigente no Brasil fez crescerem assustadoramente as taxas de desemprego que hoje atingem níveis jamais verificados em toda a história de nosso país.

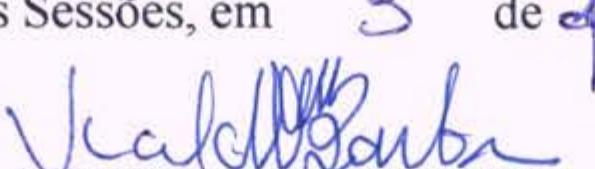
Isso faz com que considerável parcela de nossa população se veja exposta a uma situação de penúria e humilhação, vendo-se impedida de honrar o pagamento mesmo de seus compromissos mais imediatos.

Entretanto, é mister lembrar-se que, mesmo numa situação tão desalentadora como essa, os trabalhadores brasileiros necessitam ter acesso aos mínimos confortos da vida em sociedade, como o fornecimento de água tratada, de energia elétrica e de gás para preparo de suas refeições.

Longe de ser um incentivo à prática do calote, o projeto que ora se oferece à consideração desta Casa visa a resgatar a dignidade do trabalhador desempregado, ao mesmo tempo em que garante às concessionárias desses serviços públicos o pagamento das contas de seus consumidores que, em alguma ocasião de suas vidas, tenham tido o infortúnio de experimentar as agruras do desemprego.

Por ser, portanto, uma proposição do mais alto cunho social, esperamos contar com apoio de nossos ilustres pares desta Casa, a fim de podermosvê-la, no mais breve prazo possível, transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 3 de ~~dezembro~~ de 2.000

  
Deputado VIVALDO BARBOSA



361



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### **Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;



XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

\* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

---

## **Seção VIII Do Processo Legislativo**

### **Subseção III Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

\* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

\* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....